



PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 26.287.364/0001-98

TERESA LAYANA BARRETO COELHO, brasileira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 26.287.364/0001-98, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, certificamos que o recurso administrativo foi protocolado dentro do prazo legal do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, inobstante mencionar a Prefeitura de Alto Santo.

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Santo - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade **Concorrência Pública nº 2022.02.08.01-CP**.

Assim posto, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante acima identificada em face da sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe.

Nesse contexto, narra a empresa recorrente que a sua inabilitação em face da não comprovação de atendimento do item 4.4.3 do edital seria um desacerto.

Sob essa égide, em resumo, relata ter apresentado um certificado de regularidade emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que atende ao solicitado no item 4.4.3 do instrumento convocatório.

Isto posto, requer seja modificado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de habilitar a empresa recorrente nos autos do processo de concorrência pública nº 2022.02.08.01-CP.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, esclarecemos que a insurgência da empresa recorrente a sua inabilitação é improcedente.

Nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a licitação deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010). Nesse sentido:

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. EDITAL DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, impondo-se o fiel cumprimento dos seus termos até a conclusão da arrematação. 2. Na dicção do art. 895, § 4º do CPC/15, "no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas". 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10027110295881011 Betim, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Deve ser mantida a sentença que denega a segurança quando não comprovada a alegada ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Hipótese em que a empresa impetrante alega que houve omissão, nas declarações de compromissos assumidos por duas concorrentes, visto que não constaram contratos assinados antes do pregão eletrônico. No entanto, o que o edital efetivamente previa era a declaração apenas dos contratos já vigentes na





data da sessão pública de abertura do pregão (TRF-4 - AC: 50035867020184047213 SC 5003586-70.2018.4.04.7213, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 23/03/2021, TERCEIRA TURMA)

Desse forma, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Não suficiente, implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes.

No caso dos autos, a Comissão de Licitação, ao examinar as razões da licitante recorrente e os seus documentos de habilitação, depreendeu que o documento apresentado relativo ao item 4.4.3 não supre o exigido no instrumento de convocação, porquanto a licitante recorrente está enquadrada apenas no CÓDIGO: 18-74 - TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS LEI 12.305/2010;


Isto posto, a decisão de inabilitação é mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa recorrente **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 27 de abril de 2022.


Teresa Layana Barreto Coelho
Presidente da Comissão de Licitação



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 26.287.364/0001-98

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.287.364/0001-98, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Concorrência Pública em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade para o fim de manter a licitante ora recorrente como inabilitada nos autos.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.



Carlos Eugênio Barreto
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

